

LEI Nº 295/2023

**“Institui a política municipal de Programa de Busca Ativa Escolar e o Programa de Recuperação das Aprendizagens para estudantes da educação básica”.**

**A CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONGO, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e da Lei Orgânica, faz saber, que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui a Política municipal de Busca Ativa das crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória, com os seguintes objetivos:

I - Assegurar o acesso universal das crianças e jovens de 4(quatro) a 17 (dezessete anos) à educação básica obrigatória, compreendendo a educação pré-escolar, o ensino fundamental e o ensino médio;

II - promover a cooperação entre os entes federados para garantir a frequência à escola das crianças e jovens que a ela ainda não tem acesso ou que dela se evadira;

III - promover a cooperação Inter setorial das áreas do Poder Público relacionadas com a busca ativa das crianças e jovens para frequência à educação básica obrigatória, especialmente em razão do estado de pandemia;

IV - elevar a frequência escolar e reduzir os índices de evasão e de abandono escolar;

V - diminuir a distorção a idade-série.

Art. 2º - Fica criado e instituído o Programa de Recuperação das Aprendizagens, destinadas a atender educandos da educação básica, objetivando:

I - recuperar as perdas de aprendizagem ocasionadas pelo fechamento das escolas devido a pandemia covid-19;

II - oferecer oportunidades de aprendizagem para alavancar os estudos e fortalecer a aprendizagem para o sucesso na continuidade dos estudos e permanência escolar;

III - sanar dificuldade de aprendizagem;

IV - alicerçar o processo de alfabetização;

V - promover a alfabetização e levantamento na idade certa;



## **GABINETE DA PREFEITA**

VI - melhorar o letramento, principalmente nas series mais avançadas.

Art. 3º - Fica autorizada a realização de convênios, parcerias, acordos de cooperação técnica e contratação de serviços especializados para a execução dos Programas.

### **CAPITULO II**

#### **Programa de Busca Ativa**

Art. 4º - A política de busca ativa utilizará as seguintes estratégias;

I – recenseamento anual das crianças e jovens na idade própria para a educação básica obrigatória e a respectiva chamada publica;

II – formação de comitês Inter setoriais para a busca ativa, integrados por representantes das áreas da Educação, Assistência Social e Saúde e de garantias dos direitos da criança e do adolescente;

III – elaboração de diretrizes e metodologias para busca ativa;

IV – formação e qualificação de equipes, integradas por profissionais das áreas referidas do inciso I, tendo como base de atuação a escola ou conjunto próximo de escolas do município;

V – criação de base de dados e mapas de geoprocessamento que orienta a busca ativa nas diversas localidades do município;

VI – identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão;

VII – utilização de instrumento de tecnologia digital para acesso continuo e atualizado das equipes aos dados necessários;

VIII – sensibilização, mobilização e comunicação que envolvam a sociedade local, especialmente as comunidades mais vulneráveis em que a infrequência ou evasão escolar mais se manifestem;

#### **Programa de Recuperação das Aprendizagens**

Art. 5º - Devem ser priorizados, preferencialmente, dois componentes curriculares: Matemática e Língua Portuguesa, por serem considerados de maior deficiência entres os estudantes brasileiros e por serem básicos para outras áreas do conhecimento.

**GABINETE DA PREFEITA**

Art. 6º - A duração do Programa poderá abarcar vários períodos letivos, até o alcance de médias satisfatórias nas avaliações nacionais de preferencias.

Art. 7º - O tempo determinado ao Programa poderá ser computado como carga horária letiva desde que as aulas sejam oferecidas a todos os alunos, dentro do mesmo semestre letivo.

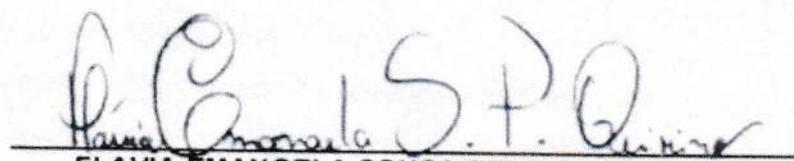
Art. 8º - Todos os alunos participarão das classes de recuperação, partindo do pressuposto da necessidade de reparar perdas de aprendizagem, em razão das escolas públicas na Paraíba terem fechado, sem oferta do ensino presencial, durante quatros semestres letivos.

Art. 9º - O Programa poderá atender outros componentes do currículo básico além da língua Portuguesa e Matemática, dependendo das necessidades de aprendizagens de cada etapa, especialmente dos alunos do ensino médio, sem prejuízo para a carga horaria dos dois componentes básicos.

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal, regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 11º - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Congo, em 19 de junho de 2023.



**FLAVIA EMANOELA SOUSA PEREIRA QUIRINO**  
Prefeita Constitucional